

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 2.536, DE 2024

(APENSADO: PL Nº 1085/2025)

Estabelece que as Operadoras de Plano de Assistência à Saúde prestem cobertura integral de todas as especialidades terapêuticas ao tratamento de saúde mental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. As Operadoras de Plano de Assistência à Saúde deverão prestar cobertura integral, ampla e irrestrita de todas as especialidades terapêuticas prescritas pelos médicos (as) assistentes, respeitando a soberania dos respectivos laudos no tratamento de saúde mental.

Parágrafo único. Os tratamentos terapêuticos multidisciplinares das pessoas com transtorno do espectro autista não estarão sujeitos à limitação do número de sessões terapêuticas anuais”.

Art. 2º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art.11-A:

“Art. 11-A. É vedada a recusa, exclusão, suspensão ou rescisão unilateral do contrato dos planos de saúde para o tratamento multidisciplinar e ilimitado de terapias prescritas às pessoas com doenças degenerativas, transtorno do espectro autista, pessoas com Síndrome de Down e pessoas com deficiência.



* C D 2 5 5 7 2 7 4 7 2 2 0 0 *

Parágrafo único. O descumprimento da determinação prevista neste artigo será, sem prejuízo das sanções cabíveis, considerado infração sujeita às penalidades previstas no art. 25 desta Lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Apresentação: 09/07/2025 19:49:09.737 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 2536/2024

SBT-A n.1

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente



* C D 2 2 5 5 7 2 2 7 4 7 2 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255727472200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.